

O regulamento do novo marco legal da inovação

Sérgio Roberto Knorr Velho¹, Jorge Mario Campagnolo² e Rafael Ramalho Dubeux³

Resumo

O Sistema Nacional de Inovação está em construção e, nesse processo, uma importante decisão foi a Emenda Constitucional n.º 85/2015, que introduziu a palavra “inovação” no texto constitucional, sendo reconhecida, assim, uma determinação da sua relevância para o presente e futuro da sociedade brasileira. A regulamentação do novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação, por meio do Decreto n.º 9.283/2018, estimula que o conhecimento gerado nas instituições de ciência e tecnologia (ICT) possa alavancar economicamente o setor industrial e a sociedade, por meio de instrumentos de parceria; de participação no capital social de empresas; de estímulo a alianças estratégicas; de constituição de ambientes especializados e cooperativos; de facilidades para a transferência de tecnologia e o

Abstract

The Brazilian National Innovation System is under construction and an important decision was the Constitutional Amendment n.º 85/2015, which introduced the word “innovation” in the constitutional text, thus recognizing its importance for the present and future of the Brazilian society. The regulation of the new legal framework for science, technology and innovation, Decree n.º 9.283/2018, encourages that the knowledge generated in the science and technology institutions can economically leverage the industrial sector and society, through partnership instruments; participation in the social capital of companies; stimulation of strategic alliances; creation of specialized and cooperative environments; facilities for technology transfer and sharing of public

1 Assessor técnico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

2 Diretor do Departamento de Tecnologias Estruturantes do MCTIC.

3 Coordenador jurídico de assuntos científicos da Consultoria Jurídica do MCTIC.

compartilhamento de espaços e meios públicos; da prestação de contas focada em resultados; e da manutenção de mecanismos de fomento à internacionalização, entre outros instrumentos. Estas novas oportunidades dependem de que a regulamentação seja de fato implementada por diversos atores da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) nacionais, como os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além dos estados e municípios.

Palavras-chave: Marco legal. Inovação. Ciência e Tecnologia.

spaces and means; accountability focused on results; and maintenance of mechanisms to foster internationalization, among others instruments. These new opportunities depend on the fact that regulation is in fact implemented by several national Science, Technology and Innovation actors, such as the agencies and entities of the Direct and Indirect Administration, development agencies, public companies and mixed-economy companies, states and counties.

Keywords: Legal framework. Innovation. Science and Technology.

1. Introdução

No dia 8 de fevereiro de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.283/2018 que regulamenta: a Lei de Inovação (Lei n.º 10.973/2004, modificada pela Lei n.º 13.243/2016), a Lei das Licitações (artigo 24, parágrafo 3º, e o artigo 32, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.666/1993), o artigo 1º da Lei n.º 8.010/1990 (Lei de Importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica) e o artigo 2º, caput, inciso I, alínea “g” da Lei n.º 8.032/1990 (Lei de isenção de impostos de importação – Empresas). Assim, esse importante Decreto regulamenta o novo marco legal da inovação, conhecido como Código de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) (RAUEN, 2016).

A iniciativa desse regulamento partiu de toda a sociedade científica e foi liderada pela então Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (SETEC) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e a Secretaria de Inovação e Novos Negócios (SIN) do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), consumindo mais de dois anos de trabalho, com a participação de diversos atores e representantes de órgãos e instituições e contando com uma consulta popular por meio do site Participa.br. A Tabela 1 demonstra o histórico do Código de CT&I e chega até o Decreto de regulamento do novo marco legal da CT&I de 2018.

Tabela 1. Alteração no marco legal de apoio à inovação

Ano	Ementa	Dispositivo legal	Programas
1991	Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.	Lei n.º 8.248/1991	
1993	Lei n.º 8.661/1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária.	Lei n.º 8.661/1993	
1994	Lei sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.	Lei n.º 8.958/1994	Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)
1997	Marco regulatório do setor de petróleo e gás e criação do primeiro Fundo Setorial de CT&I.	Lei n.º 9.478/1997	Programas de apoio aos Núcleos de Excelência (Pronex)
1999-2001	Criação dos Fundos Setoriais	Leis n.º 9.991, 9.992, 9.993, 9.994 e 10.042/2000 e 10.146 e 10.332/2001	Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (PNCTI)
	Lei de Informática, que concede incentivos fiscais para empresas do setor de tecnologia da informação.	Leis n.º 10.176/2001	
2003-2004	Lei de Inovação	Lei n.º 10.973/2004	
	Nova Lei de Informática	Lei n.º 11.077/2004	
2005	Lei de Biossegurança	Lei n.º 11.105/2005	Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) 2003 -2007
	Lei do Bem, que concede incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizarem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).	Lei n.º 11.196/2005	
2007	Nova Lei do FNDCT	Lei n.º 11.540/2007	Plano de Ação em CT&I (PACTI) 2007 - 2010
2010	Fundo Social – Lei de Partilha, que tem como receita os royalties do pré-sal.	Lei n.º 12.351/2010	Política de Desenvolvimento Produtivo – PDP 2008 - 2010 Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2012-2015)

Ano	Ementa	Dispositivo legal	Programas
2011	Captação de recursos	Portaria MCTI	Plano Brasil Maior 2011 - 2014 Plano Inova Empresa
2014	Proposta de um novo padrão de organização da produção de tecnologia e criação do Programa Nacional de Plataformas do Conhecimento.	Decreto n.º 8.269/2014	Programa Nacional de Plataformas do Conhecimento (PNPC)
	Alteração da Lei de Informática para dispor sobre a prorrogação de prazo dos benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação.	Lei n.º 13.023/2014	
2015	Emenda Constitucional n.º 85/2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal (CF) para atualizar o tratamento das atividades de CT&I.	EC n.º 85/2015	
2016	Novo Código de CT&I	Lei n.º 13.243/2016	Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2016-2022)
2018	Regulamento do novo marco legal da CT&I	Decreto n.º 9.283/2018	

Fonte: adaptado de Arbix et al., 2017, De Negri & Morais, 2016, Mendes et al., 2013.

2. Análise do regulamento do novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação

Diversos são os motivos apontados como limitadores da promoção das atividades de CT&I no País, como o isolamento da academia, o excesso de burocracia e a falta de mecanismos de descentralização e de desverticalização das ações (NAZARENO, 2016). As mudanças promovidas pelo novo marco legal, Lei n.º 13.243/2016, estimulam a superação desses obstáculos, mas, sem a regulamentação, era difícil colocar em prática essas alterações.

Assim, o novo marco legal da Inovação regulamenta medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, proporcionando garantias jurídicas para o estímulo de parcerias entre as instituições que produzem o conhecimento. Didaticamente, o Decreto n.º 9.283/18 dividiu os 84 artigos (da Lei 13.243/2016) em 10 capítulos e, por isso, a análise aqui apresentada segue essa mesma divisão.

2.1. Capítulo I – Disposições preliminares

Nesta parte do Decreto n.º 9.283/18, são apresentados conceitos importantes para a compreensão do marco legal de CT&I. Destes, três merecem destaque:

- **Risco Tecnológico** – possibilidade de insucesso, no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função da insuficiência do conhecimento técnico-científico à época em que se decide realizar a ação;
- **ICT pública** – aquela integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e
- **ICT privada** – aquela constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

2.2. Capítulo II – Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação

Três seções dividem esse capítulo, iniciando-se pelas alianças estratégicas e pelos projetos de cooperação. Esse estímulo e apoio podem ser dados pela administração direta e fundacional, incluídas as agências reguladoras e as de fomento às empresas, as ICT e entidades privadas sem fins lucrativos, que lidam com atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

A segunda seção desse capítulo regula a participação minoritária, no capital social de empresas, das seguintes instituições: ICT públicas integrantes da administração pública indireta; agências de fomento; empresas públicas; e sociedades de economia mista. Esse dispositivo possibilita a sociedade, de forma minoritária, em empresas, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, desde que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas por esses estabelecimentos em suas políticas de CT&I e de desenvolvimento industrial. Garante, ainda, a nova dinâmica da inovação apoiando o capital de novas empresas *startups* para o desenvolvimento de novos produtos e serviços. Entretanto, isso requer um trabalho por parte dessas instituições em estabelecer suas políticas de CT&I e de desenvolvimento industrial.

Há, ainda, a possibilidade dessas ICT públicas, agências de fomento, empresas públicas e sociedades de economia mista instituírem fundos mútuos de investimento em empresas, por meio de recursos captados do sistema de distribuição de valores mobiliários e regulados por normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Esse procedimento poderá diluir o risco de

investimento em projetos de menor nível de maturidade tecnológica e, assim, oferecer maior dinamismo ao mercado de *Venture Capital*.

Na terceira sessão, são regulamentados os ambientes promotores da inovação, tendo em vista que a administração pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação desses espaços. Assim, iniciativas como laboratórios abertos, ambientes de *coworking*, incubadoras e parques tecnológicos poderão ser apoiadas por órgãos públicos por meio de:

1. Cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação;
2. Participação na criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;
3. Concessão, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, em terrenos de propriedade particular, destinadas ao funcionamento de ambientes promotores da inovação; e
4. Disponibilização de espaço em prédios compartilhados.

Esse apoio à criação e à implantação de ambientes promotores da inovação gera a expectativa de que prédios ou espaços públicos atualmente desocupados ou degradados possam ser disponibilizados para a ocupação com atividades promotoras de novos negócios.

2.3. Capítulo III – Do estímulo à participação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no processo de inovação

Esse capítulo é dividido em três seções, sendo que a primeira trata da transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT pública para empresas. A realização de licitação em contratação executada por ICT ou por agência de fomento para transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável. Esse dispositivo facilitará a chegada ao

mercado e a consequente comercialização de produtos e serviços desenvolvidos isoladamente ou em parceria com ICT públicas e protegidos por propriedade intelectual.

A ICT pública poderá, ainda, ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, ou seja, professor ou pesquisador, para que ele exerça esses direitos em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade. Essa cessão de direitos poderá ocorrer também com terceiros, mas, dessa forma, mediante remuneração, nas hipóteses previstas na política de inovação da ICT.

Por sua vez, a segunda seção do Capítulo III trata dos procedimentos para a elaboração da política de inovação da ICT pública, incluindo diretrizes e objetivos para a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades de inovação. Assim, fica permitido ao pesquisador público, individual ou associadamente, constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. Tais procedimentos visam a alavancar o empreendedorismo por parte de pesquisadores com o objetivo de promover a inovação.

A mesma seção II ainda regula que os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), definidos na Lei n.º 10.973/2004, poderão ser constituídos com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive na forma de fundação de apoio, reforçando seu papel, no âmbito das unidades do setor, na gestão da política institucional de inovação. O Decreto n.º 9.283/2018 reforça a necessidade de a ICT pública prestar informações ao MCTIC, o que atualmente é executado por meio do Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Brasil (Formict). A ICT privada, beneficiada pelo Poder Público, deverá enviar informações igualmente.

A terceira seção desse capítulo regula a internacionalização das ICT. Assim, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer, no exterior, atividades com ciência, tecnologia e inovação, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com empresas estrangeiras ou organismos internacionais. Essa regra promove a cooperação internacional das ICT e permite, até mesmo, que a ICT pública envie recursos humanos para atuação no exterior. Também estimula empresas estrangeiras ou organismos internacionais a firmarem acordos técnico-científicos com ICT nacionais, impulsionando projetos cooperativos de interesse comum.

2.4. Capítulo IV – Do estímulo à inovação nas empresas

O capítulo é dividido em cinco seções que tratam dos instrumentos de estímulo à inovação: subvenção econômica; financiamento; participação societária; bônus tecnológico; encomenda tecnológica; incentivos fiscais; concessão de bolsas; uso do poder de compra do Estado; fundos de investimentos; fundos de participação; títulos financeiros, incentivados ou não; e previsão de investimento em P&D em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

A subvenção econômica, por meio de recurso não reembolsável, sempre deverá ser acompanhada de contrapartida, financeira ou econômica, independente do porte da empresa, admitida sua destinação para despesas de capital (investimentos e imobilizado) e correntes, desde que destinadas à atividade financiada. Regula que a subvenção econômica ocorre por meio do instrumento jurídico Termo de Outorga e estabelece seu conteúdo, inclusive quanto à contrapartida, financeira ou econômica. As empresas irão registrar as despesas realizadas em uma plataforma eletrônica específica que será construída pelo MCTIC e pelo Ministério da Economia (ME).

A respeito do apoio a projetos, o regulamento permite a utilização de materiais ou infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou da entidade incentivador(a) ou promotor(a) da cooperação. Assim, equipamentos em universidades e ICT poderão ser disponibilizados para apoiar essas atividades de promoção da inovação.

O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e empresas de pequeno porte, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia. A Figura 1 expõe os portes de empresas, conforme a receita bruta anual, estabelecidos pelo novo regulamento.

Figura 1. Portes de empresas estabelecidos pelo Decreto n.º 9.283/2018, com os limites da receita bruta anual (faturamento bruto)



Fonte: Os próprios autores.

A empresa beneficiária da concessão do bônus tecnológico fica obrigada à contrapartida, que pode ser financeira ou econômica (não-financeira), na forma estabelecida pela concedente e pelo Termo de Outorga. O bônus deve ser utilizado no prazo máximo de doze meses, contado a partir da data do recebimento dos recursos pela empresa. Um exemplo de bônus tecnológico é o Programa de Serviços em Inovação e Tecnologia (Sebraetec) do Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae), mas outros instrumentos, como o Programa Brasil Mais Produtivo – atualmente coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação (SDIC) do ME -, poderão ser reforçados para o desenvolvimento de projetos tecnológicos junto às micro e pequenas empresas (MPE). O regulamento, como premissa, foca mais nos resultados dos projetos cooperativos e, assim, a prestação de contas será feita de forma simplificada.

A Encomenda Tecnológica (Etec) é uma compra pública voltada a encontrar solução para determinado problema, por meio de desenvolvimento tecnológico, correspondendo a tipos especiais de compras públicas diretas, voltadas a situações específicas, nas quais exista risco tecnológico (RAUEN; BARBOSA, 2019). Esse procedimento é comum em outros países, onde, por exemplo, o Estado pode demandar uma encomenda tecnológica para uma ICT ou empresa, tendo como produto uma vacina específica para debelar uma epidemia. Pode gerar um avanço também para os projetos da Defesa, como ocorreu com o desenvolvimento do novo cargueiro KC390 da Embraer.

A celebração do contrato de Etec fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, que deve conter as etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro e incluir o acompanhamento das entregas em suas diversas fases. A contratação poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País. O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante da encomenda tecnológica poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

O Decreto ainda regulamenta as formas de remuneração decorrentes do contrato de Etec efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance das metas de desempenho do projeto. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão utilizar cinco diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), a partir de pesquisa de mercado. Essas modalidades são definidas como:

1. **Preço fixo:** aquele utilizado quando o risco tecnológico é baixo e em que é possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda, hipótese em que o termo de contrato estabelecerá o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrerá ao final de cada etapa do projeto ou ao final do projeto. Foram colocadas travas para possíveis reajustes para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior.
2. **Preço fixo mais remuneração variável de incentivo:** utilizado quando as partes podem prever, com margem de confiança, os custos do projeto e quando for de interesse do contratante estimular o alcance de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico do contratado.
3. **Reembolso de custos sem remuneração adicional:** utilizado quando os custos do projeto não são conhecidos no momento da realização da encomenda em razão do risco tecnológico. Por esse motivo, a administração pública arca somente com as despesas associadas ao projeto, incorrida pelo contratado, e não caberá remuneração ou outro pagamento além do custo, sendo indicada para encomenda tecnológica celebrada com entidade sem fins lucrativos ou cujo contratado tenha expectativa de ser compensado com benefícios indiretos, a exemplo de algum direito sobre a propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia.

4. **Reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo:** diz respeito àqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance das metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou entrega.
5. **Reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo:** corresponde àqueles que, além do reembolso de custos, estabelecem o pagamento ao contratado de remuneração negociada entre as partes e que será definida no contrato. Essa modalidade de remuneração possui travas para reajustes objetivando ao equilíbrio econômico-financeiro do projeto, conforme o disposto no parágrafo 4º, artigo 29 do Decreto nº 9.283/2018.

2.5. Capítulo V – Dos instrumentos jurídicos de parceria

Este capítulo define três instrumentos jurídicos de parceria e os procedimentos a serem observados para sua utilização, como descrito a seguir:

1. **Termo de Outorga:** é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção econômica. As condições e responsabilidades, os valores e prazos desse instrumento dependerão de ato normativo a ser estabelecido por cada órgão ou entidade.
2. **Acordo de parceria:** é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas e privadas para a realização de atividades conjuntas de: pesquisa científica e tecnológica; e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado. Deverá ser precedido da negociação entre os parceiros sobre o plano de trabalho, que deve incluir: descrição das atividades conjuntas a serem executadas; metas a serem alcançadas; prazos previstos para execução; meios a serem empregados pelos parceiros; previsão da concessão de bolsas, quando couber; definição da propriedade intelectual; e participação nos resultados. Permite que o servidor, o militar, o empregado de ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou pós-graduação, envolvidos na execução das atividades de PD&I, recebam bolsas de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados. A ICT é dispensada de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.
3. **Convênio:** é o instrumento jurídico de transferência voluntária celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT, públicas e privadas, para a

execução de projetos de PD&I, com transferência de recursos financeiros públicos. A exigência de contrapartida como requisito para celebração do convênio para PD&I dependerá de ato conjunto dos ministros do MCTIC e ME. Poderá ser feito por meio de: processo seletivo promovido pela concedente; ou apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.

Entre os instrumentos jurídicos regulamentados e ratificados pela Lei n.º 13.243/2016 está a definição, no acordo de parceria, da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações provenientes da parceria, assunto muito sensível para as empresas, pois os esforços em levar um produto ou serviço ao mercado superam o desenvolvimento tecnológico do nível mais elevado da maturidade tecnológica (TAO *et al.*, 2010). A ICT pública poderá, assim, ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação, financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública, sem o pagamento de royalties ou outro tipo de remuneração. Caso o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, os direitos da propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública.

2.6. Capítulo VI – Das alterações orçamentárias

O propósito desse capítulo foi buscar o disposto no parágrafo 5º do artigo 167 da Constituição Federal, trecho incluído pela Emenda Constitucional n.º 85/2015, que flexibiliza as alterações orçamentárias:

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.

Isso garantiria ao pesquisador alterar o orçamento e os investimentos do projeto conforme seu desenvolvimento, tendo em vista que o processo de PD&I contém riscos e os meios para se chegar aos resultados podem variar com as descobertas ao longo desse processo. Assim, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de CT&I. Entretanto, essas modificações não podem alterar a dotação prevista na lei orçamentária anual e ficam permitidas as alterações na distribuição entre grupos de despesa que não ultrapassem 20%

do valor total do projeto, sendo necessária apenas uma comunicação por parte do responsável pelo projeto à concedente. Para alterações que superem esse percentual, é necessária a anuência prévia e expressa da concedente.

2.7. Capítulo VII – Da prestação de contas

Este capítulo expõe outra importante regulamentação com foco no resultado do objeto, observando duas etapas: o monitoramento e a avaliação por meio de formulário de resultado; e a prestação de contas final por meio da apresentação de relatório. A concedente poderá contratar auditoria independente para análise da execução financeira dos instrumentos: convênio para PD&I, termo de outorga para subvenção econômica e termo de outorga de auxílio. Poderá, do mesmo modo, aplicar técnicas estatísticas para utilização de critérios de análise diferenciados.

O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas deverão priorizar o alcance de metas. Caso estas não sejam alcançadas em razão do risco tecnológico inerente ao projeto, não haverá punição, desde que a fundamentação de tal ocorrência receba o aceite por parte da concedente. Há a exigência de que as instituições concedentes forneçam orientações gerais e modelos dos relatórios a serem utilizados e promovam a publicidade dos projetos subsidiados de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações, sem prejuízo de propriedade intelectual.

Assim, as observações das duas etapas são:

1. **Monitoramento e avaliação:** deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial anualmente, durante a execução do objeto, ou quando solicitado pela instituição concedente. A regulamentação promove o acompanhamento atualizado por sistema eletrônico de monitoramento, onde constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto. À concedente fica facultada a realização de visitas, comunicadas com antecedência mínima de três dias, durante essa etapa, para acompanhamento técnico ou fiscalização financeira deste projeto. Essa fase serve para: que a concedente aponte as possíveis ocorrências de não conformidades; a adoção de medidas com vista à regularização de falhas observadas; e a proposição de ajustes ao projeto de PD&I. A concedente emite um parecer técnico quanto à execução do plano de trabalho e ao alcance das metas estabelecidas para o período considerado, sendo necessária a publicidade deste plano. A liberação de parcela não ficará condicionada à espera da

aprovação dos formulários de resultados parciais entregues e pendentes de análise pela concedente dos recursos, desburocratizando o acesso às novas parcelas.

2. **Prestação de contas final:** será simplificada e privilegiará os resultados obtidos, mesmo que, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de PD&I, sejam diversos daqueles almejados, sendo encaminhada pelo responsável pelo projeto ao concedente, encerrada a vigência do instrumento, no prazo de até 60 dias, que pode ser prorrogado por igual período, a pedido. Caso se verifique irregularidade ou omissão passível de ser sanada, o beneficiário apresentará à concedente, em prazo compatível com o objeto, as razões ou a documentação necessária. A análise da prestação de contas final deverá ser concluída no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, sendo que a documentação gerada deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pela pesquisa, separada por projeto, pelo prazo de até cinco anos, contado da data de aprovação da prestação de contas final. Esta deverá conter: o relatório de execução do objeto; a declaração de que o beneficiário utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto; a relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos; a avaliação de resultados; e o demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados. Somente quando a execução do objeto não for aprovada ou houver indício de ato irregular a concedente exigirá a apresentação de relatório de execução financeira.

2.8. Capítulo VIII – Da contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento

O Decreto busca regulamentar os processos de contratação por dispensa de licitação (inciso XXI, artigo 24, Lei n.º 8.666/1993), dando agilidade para a aquisição de produtos de P&D, que serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações: indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados; descrição do objeto de pesquisa; relação dos produtos a serem adquiridos ou contratados; e relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto. A escolha da melhor proposta poderá considerar o menor preço, a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, cabendo ao contratante justificar a escolha do fornecedor. A justificativa para isso poderá considerar todas as características do objeto, tais como: atributos funcionais ou inovadores do produto; qualificação e experiência do fornecedor, do executante ou da equipe técnica encarregada; serviço e assistência técnica do pós-venda; prazo de entrega ou de execução; custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e impacto ambiental.

Limitam-se os casos de aditamento nas contratações por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia somente nas hipóteses de: recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; ou por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação.

No caso de aquisição de produtos para pronta entrega, poderá ser dispensada a documentação da fase de habilitação em razão das características do objeto da contratação e observadas as disposições no caso de fornecedor estrangeiro. As informações sobre projetos de produtos de pesquisa e desenvolvimento poderão ser consideradas como sigilosas quando imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, podendo ser exigida a assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (parágrafo único, artigo 18, Decreto n.º 7.845/2012).

A contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento poderá ocorrer na modalidade integrada, que compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto, podendo a contratante adotar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

2.9. Capítulo IX – Da importação de bens para pesquisa, desenvolvimento e inovação

É concedida isenção do Imposto de Importação (II) em relação aos bens importados por empresas na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, aplicando-se àquelas realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, pesquisadores, ICT e entidade sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

A isenção do Imposto de Importação concedida a empresas habilitadas aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, além de suas partes, peças de reposição, matérias-primas e seus acessórios e produtos intermediários.

Serão observadas as seguintes etapas para a isenção do imposto de importação: credenciamento da empresa junto ao CNPq; apresentação de declaração de que os bens importados serão exclusivamente utilizados em atividades de PD&I; e indicação do projeto de PD&I aprovado pelo CNPq no qual será utilizado. A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq.

Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e procedimentos simplificados e equivalente àquele previsto para mercadorias perecíveis, possibilitando maior agilidade.

2.10. Capítulo X – Disposições finais

Os instrumentos jurídicos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos que atuam com atividades de PD&I poderão prever a designação de até 15% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para custear as despesas operacionais e administrativas necessárias ao cumprimento desses acordos, convênios e contratos.

3. Conclusão

O Decreto n.º 9.283/2018 regulamenta, como tratado anteriormente, diversas alterações propostas pela Lei n.º 13.243 que estimulam a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam o setor privado, as ICT, públicas e privadas, e órgãos da administração direta e indireta.

Permite que as entidades da administração pública direta, as agências de fomento, às empresas públicas e às sociedades de economia mista venham a participar minoritariamente do capital social de empresas.

Regulamenta o apoio à criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação.

Promove facilidades para a transferência de tecnologia das ICT públicas para o setor privado.

Permite a autonomia para que as ICT públicas criem sobre própria política de inovação que orientará a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo.

Estabelece que os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) sejam constituídos com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

Adequa o movimento pró-internacionalização das ICT, promovendo atividades com outras entidades e empresas do exterior ou, mesmo, atividades fora do território nacional.

Aperfeiçoa os instrumentos para estímulo à inovação nas empresas, como a permissão de uso de despesas de capital na subvenção econômica, regulamentação da encomenda tecnológica e criação do bônus tecnológico.

Regulamenta os instrumentos jurídicos de parcerias para pesquisa, desenvolvimento e a inovação: termo de outorga, acordo de parceria e o convênio. Permite que até 20% do valor total do projeto possam ser remanejados entre as categorias de programação das rubricas orçamentárias.

A prestação de contas é simplificada e focada no monitoramento de indicadores e metas, privilegiando os resultados obtidos.

Torna dispensável a licitação para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento.

A documentação exigida para contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento pode ser dispensada para a contratação, desde que para pronta entrega ou até o valor de R\$80.000,00.

Agiliza os processos de importação e desembaraço aduaneiro de bens e produtos utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação e equivale a tratamento dado a mercadorias perecíveis.

Com efeito, são necessárias, ainda, uma divulgação dessas alterações, a orientação às entidades reguladoras e a participação das entidades estaduais e municipais nesse processo, de modo a permitir que a legislação possa promover mudanças profundas nas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Referências

ARBIX, G.; SALERNO, M.S.; AMARAL, G.; LINS, L.M. Avanços, equívocos e instabilidade das políticas de inovação no Brasil. **Novos Estud. Cebrap**. São Paulo, v.36, n. 03, 2017.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. **Plano Inova Empresa**: Planos conjuntos de apoio à inovação em diversos setores estratégicos. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/plano-inova-empresa>.

BRASIL. **Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm.

BRASIL. **Decreto nº 8.269, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8269.htm.

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 85, de 26 de fevereiro de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm.

BRASIL. **Lei nº. 8.010, de 29 de março de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8010.htm.

BRASIL. **Lei nº. 8.032, de 12 de abril de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8032.htm.

BRASIL. **Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8248.htm.

BRASIL. **Lei nº. 8.661, de 2 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8661.htm.

BRASIL. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.

BRASIL. Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958compilado.htm

BRASIL. Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm.

BRASIL. Lei nº. 9.991, de 24 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9991.htm.

BRASIL. Lei nº. 9.992, de 24 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9992.htm.

BRASIL. Lei nº. 9.993, de 24 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9993.htm.

BRASIL. Lei nº. 9.994, de 24 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9994.htm.

BRASIL. Lei nº. 10.042, de 26 de outubro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10042.htm.

BRASIL. Lei n. 10.146, de 21 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10146.htm.

BRASIL. Lei n. 10.176, de 11 de janeiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10176.htm.

BRASIL. Lei n. 10.332, de 19 de dezembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10332.htm.

BRASIL. Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10973.htm.

BRASIL. Lei nº. 11.077, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11077.htm.

BRASIL. Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm.

BRASIL. Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11196.htm.

BRASIL. Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11540.htm.

BRASIL. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm.

BRASIL. Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13023.htm.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC. **Plano Brasil Maior – Inovar para Competir**. Competir para crescer. Plano 2011/2014. Brasília (DF): 2011.

DE NEGRI, J.A.; MORAIS, J.M. Evolução das ações e programas da FINEP no apoio à inovação empresarial – 2003-2014. IPEA, **Radar**, n. 48. p. 19-24, 2016.

MENDES, D.R.F.; OLIVEIRA, M.A.C.; PINHEIRO, A.A. Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação: avaliação do marco regulatório e seus impactos nos indicadores de inovação. **Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas**, v.2, n.1, p. 22-46, 2013.

NAZARENO, C. **As mudanças promovidas pela Lei nº13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação) e seus impactos no setor**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Estudo Técnico. 2016.

RAUEN, C.V. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-Empresa? IPEA, **Radar**, n. 43, p. 21-35, 2016.

RAUEN, A.T.; BARBOSA, C.M.M. **Encomendas tecnológicas no Brasil: guia geral de boas práticas**. Brasília: IPEA, 2019. ISBN 978-85-7811-346-9

TAO, L.; PROBERT, D.; PHAAL, R. Towards an integrated framework for managing the process of innovation. **R&D Management** v. 40, n. 1, 2010. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9310.2009.00575.x/pdf>.